# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067780 - CE (2026/0013258-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | IVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO - CE020694 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

**2.** A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no risco de reiteração delitiva e na demonstrada insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas, diante da prática de novo delito durante o período em que o acusado respondia ao processo em liberdade, sob monitoração eletrônica.

**3.** A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da persistência dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP e do efetivo controle judicial periódico da necessidade da medida.

**4.** Não se verifica excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão, sobretudo diante da complexidade do feito e da incidência da Súmula 52/STJ.

**5.** Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA59866020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d98d47f8-75e4-49ff-b7f4-4c528c55f78b**

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59866020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d98d47f8-75e4-49ff-b7f4-4c528c55f78b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067780 - CE (2026/0013258-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | IVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO - CE020694 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

**2.** A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no risco de reiteração delitiva e na demonstrada insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas, diante da prática de novo delito durante o período em que o acusado respondia ao processo em liberdade, sob monitoração eletrônica.

**3.** A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da persistência dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP e do efetivo controle judicial periódico da necessidade da medida.

**4.** Não se verifica excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão, sobretudo diante da complexidade do feito e da incidência da Súmula 52/STJ.

**5.** Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0630517-23.2025.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal por crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal) e, apenas em relação a ele, por falsificação de documento particular e uso de documento falso (arts. 298 e 304 do Código Penal). O agravante foi preso em flagrante em 23/8/2021, com conversão em preventiva em 26/8/2021; em 16/12/2022, a prisão foi revogada mediante medidas cautelares diversas; posteriormente, a pedido do Ministério Público, foi decretada nova prisão preventiva, cumprida em 9/5/2025, em razão de notícia de reiteração delitiva (flagrante em 19/12/2024 por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e ao art. 330 do Código Penal), evidenciando descumprimento das cautelares e risco de reiteração (e-STJ fls. 42/46).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando excesso de prazo e ausência de fundamentação contemporânea da custódia, pugnando pela revogação da prisão com aplicação de medidas alternativas. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 7/8):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE MINUCIOSA DE EXTENSO MATERIAL PROBATÓRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. SÚMULA 15 DO TJCE. TESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE VOLTOU A DELINQUIR ENQUANTO RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE SOB MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas Corpus impetrado contra o ato do Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte, o qual manteve a prisão preventiva do paciente conquanto a ausência de razões ao cárcere e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questão em discussão se baseiam em: i) averiguar se há excesso de prazo para formação da culpa; ii) averiguar se há ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade na manutenção da prisão preventiva; e iii) averiguar se há possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A pluralidade de imputados, com defesas individualizadas, citações por edital e cartas precatórias, exige maior cuidado do Juízo na condução dos atos, assegurando o contraditório e a ampla defesa. A complexidade se*

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

*acentua pela necessidade de análise minuciosa de extenso material probatório, vinculado à natureza dos crimes, demandando maior diligência na observância do devido processo legal.*
*4. O Juízo de origem manteve a prisão preventiva ao reconhecer a persistência dos requisitos que legitimaram a segregação cautelar, inexistindo fatos novos aptos a justificar sua revogação ou substituição. Destaca-se a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, cuja natureza e circunstâncias demonstram a periculosidade do agente e o risco à sociedade. Ademais, o paciente possui outras anotações criminosas e, mesmo respondendo ao processo em liberdade sob medidas cautelares e monitoramento eletrônico, voltou a delinquir, evidenciando sua propensão à prática de crimes e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.*
*IV. Dispositivo*
*5. Ordem conhecida e denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de excesso de prazo na formação da culpa, afastamento da Súmula 52/STJ, ausência de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 2/6).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequada a via eleita em substituição ao recurso próprio, afastou flagrante ilegalidade quanto aos fundamentos da preventiva (reiteração delitiva, descumprimento de cautelares e garantia da ordem pública), rejeitou a alegação de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo à luz da complexidade do feito e do encerramento da instrução, e recomendou celeridade ao Juízo de origem para alegações finais e sentença (e-STJ fls. 115/125).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus* em hipóteses de flagrante ilegalidade e afirma que sua situação concreta se amolda à via excepcional. Alega excesso de prazo, defendendo ser indevida a aplicação da Súmula 52/STJ porque, embora a instrução esteja formalmente encerrada, o processo permanece materialmente paralisado por diligência requerida pelo Ministério Público, sem previsão de conclusão, o que inviabiliza alegações finais e sentença. Aduz ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da prisão, pois o fundamento da reiteração delitiva remonta a maio de 2025 e não há atualização fática que justifique a manutenção da custódia, sendo insuficiente a mera revisão periódica de 90 dias (e-STJ fls. 133/136).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado; pleiteia o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura e eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 133/136).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que toca aos fundamentos da prisão preventiva, cumpre reproduzir os trechos já transcritos na decisão agravada, nos quais se assentou a idoneidade da motivação do juízo de origem e do Tribunal a quo.

A respeito da decretação e manutenção da custódia pelo juízo de primeiro grau, a decisão recorrida destacou (e-STJ fl. 45):

> *No caso em apreço, após a concessão da liberdade provisória ao autuado, cumulada com medidas cautelares diversas, sobreveio aos autos a informação de que ele foi preso em flagrante delito, por infração aos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 330 do Código Penal, no dia 19 de dezembro de 2024, demonstrando periculosidade social e completo desprezo ao cumprimento das determinações judiciais.*
> *Assim, constatada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas para a garantia da ordem pública**, evidenciada, sobretudo, pelo fato de o réu, mesmo estando sob monitoração eletrônica, ter voltado a praticar crimes, a custódia extrema é necessária na espécie, diante do risco concreto de reiteração delitiva***
> *[...]*
> *Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 618/619 e, em decorrência, DECRETO a prisão preventiva do acusado Ivan Ferreira dos Santos, na conformidade dos arts. 282, §§ 4º 5º e 6º, 312, §1º e 313, todos do Código de Processo Penal.*
> *De consequência, REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu na decisão de fls. 440/442.*

E, posteriormente, sobre o indeferimento do pedido de revogação, consignou-se (e-STJ fl. 36):

> *[...] Apenas a título de reforço, oportuno salientar que o periculum libertatis se mantém com fundamento na garantia da ordem pública, em **razão da gravidade concreta da conduta e do risco concreto de reiteração delitiva do réu Ivan Ferreira da Silva, o qual estava respondendo ao processo em liberdade, com medidas cautelares diversas, entre elas a monitoração***

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

> ***eletrônica, e foi preso em flagrante delito na Comarca de Pacajus, por infração aos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 330 do Código Penal, no dia 19 de dezembro de 2024, fatos apurados nos autos nº 0208786-43.2024.8.06.0300, demonstrando periculosidade social e completo desprezo às normas penais e às determinações judiciais.***
> *As particularidades acima descritas demonstram a inviabilidade da substituição da prisão por cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, motivo pelo qual, à luz da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do agente, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, a teor do art. 282, §6º, do CPP, pois devidamente atendidos os pressupostos gerais de cautelaridade e adequação.*
> *Portanto, tendo em vista que a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, imperiosa, pelo menos até o presente momento, a necessidade da manutenção do decreto de prisão, não se vislumbrando ilegalidade que venha a macular referido ato.*
> *Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento e revogação da prisão preventiva formulados pela defesa do acusado Ivan Ferreira dos Santos.*

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, enfrentou a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 14/17):

> *[...] Da leitura do excerto transcrito, tem-se que o juízo de origem firmou seu posicionamento quanto à imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, ao reconhecer que permanecem hígidos os requisitos que legitimaram a segregação cautelar, inexistindo, até o presente momento, fatos novos aptos a justificar a revogação ou a substituição da medida extrema.*
> *Pontua-se, ainda, a gravidade concreta do delito, vez que se trata da prática de homicídio qualificado, crime de extrema gravidade contra a vida, cuja natureza e circunstâncias de execução demonstram a periculosidade do agente e o risco que sua liberdade representa para a sociedade.*
> *Não se pode olvidar, ainda, que o paciente detém contra si outras anotações criminosas, estando, inclusive, no tempo do crime, respondendo a processo de n. 0208786-43.2024.8.06.0300 em liberdade e submetido a medidas cautelares alternativa.*
> *[...]*
> *Desta feita, resta amplamente demonstrada a impossibilidade de revogação da constrição, pela conjugação da gravidade do delito apurado nos autos principais com a conduta concreta do paciente, que, mesmo submetido à vigilância judicial e eletrônica, voltou a delinquir, evidenciando sua propensão à prática de crimes e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *[...]*
> *Dadas tais explanações, não há de se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, porquanto presentes os requisitos que tornam a constrição imprescindível, demonstrando que medidas alternativas seriam insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco concreto representado pela liberdade do acusado, sendo esta insuficiência evidenciada pelas mesmas razões pelas quais se faz necessária a prisão preventiva do paciente, conforme as razões arguidas alhures.*
> *[...]*
> *À luz do exposto, conheço do presente mandamus tão somente para denegar-lhe provimento.*

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

Nessa mesma linha, a decisão agravada consignou a adequação da fundamentação e a atualidade da necessidade da medida, bem como afastou a tese de excesso de prazo, à luz da Súmula 52/STJ.

No tocante à contemporaneidade, foi expressamente assentado (e-STJ fl. 120):

> *Quanto à contemporaneidade, importa ressaltar que ela não se vincula necessariamente à data da prática do fato investigado, mas à atualidade da necessidade da prisão preventiva, isto é, à persistência concreta dos fundamentos cautelares que justificam a segregação, nos termos do art. 312 do CPP.*
> *No caso, a necessidade da custódia permanece evidenciada pelo risco de reiteração delitiva e pela insuficiência das medidas cautelares anteriormente impostas, sobretudo diante da notícia de que o paciente, mesmo após a revogação da prisão preventiva e submissão a cautelares diversas, teria sido novamente preso em flagrante pela suposta prática de novo delito. Ademais, em consulta ao site do Tribunal de origem, no processo n. 0051180-27.2021.8.06.0115, verifica-se que, em 28/4/2026, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a manutenção ou não da prisão preventiva, em razão do implemento do prazo de 90 dias para revisão periódica, circunstância que reforça a existência de controle judicial atual da medida e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.*

Quanto ao excesso de prazo, foram transcritos, na decisão agravada, trechos elucidativos do juízo de origem e do Tribunal estadual. O juízo singular afirmou (e-STJ fls. 35/36):

> *[...] No caso em apreço, embora o réu esteja preso preventivamente desde 9 de maio de 2025 (fls. 658/666), o processo ainda aguarda o cumprimento de diligências pelo 26ª Distrito Policial para a posterior intimação das partes com a finalidade de apresentação das alegações finais.*
> *Com efeito, o caso concreto é dotado de complexidade, em razão da necessidade de produção de diversas provas técnicas laudo pericial relativo à quebra de sigilo de dados telemáticos, laudo de constatação de substância entorpecente, exame documentoscópico, laudo de eficiência balística e exame de confrontamento genético -, que demandam maior tempo para serem realizadas, notadamente devido ao inequívoco acúmulo de atribuições da PEFOCE, não havendo que se falar em excesso de prazo, sopesadas as particularidades do caso concreto, na conformidade do enunciado da Súmula nº 15 do TJCE.*
> *Vital realçar que, mesmo se fosse reconhecido o alegado excesso de prazo, tal circunstância, por si só, não possuiria aptidão para ensejar o automático relaxamento da prisão e a imediata soltura do acusado, pois, excepcionalmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará admite a manutenção da custódia cautelar levando em consideração a periculosidade social do agente, a gravidade concreta do crime e a probabilidade de reiteração delitiva, à luz do princípio da proibição da proteção deficiente.*

O Tribunal *a quo* pontuou (e-STJ fl. 11):

> *[...] O processo, pois, encontra-se aguardando resposta da 14ª Delegacia de Polícia Civil à solicitação de informações veiculada por meio de ofício expedido, para posterior intimação das partes com vistas ao oferecimento das alegações finais.*

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

> *Assim sendo, percebe-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade temporal condizente à complexidade do caso, evidenciada pela pluralidade de réus, cuja ação vincula-se à apuração de crime contra a vida.*
> *De certo, a pluralidade de imputados, cada qual com defesa constituída e prazos processuais individualizados, bem como a necessidade de citações por edital e a expedição de cartas precatórias, impõe ao Juízo singular maior cuidado na condução dos atos, evitando nulidades e assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*
> *Somado a isso, a complexidade do caso se acentua em razão da necessidade de análise minuciosa de extenso material probatório, vinculado à natureza dos crimes perpetrados, circunstâncias que demandam do Juízo singular maior diligência na condução dos atos processuais e na observância do devido processo legal.*
> *[...]*
> *Não se pode olvidar, ainda, que já fora ultimada a instrução criminal, pelo que se atrai a incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*

Esse arcabouço é suficiente para rechaçar as alegações do agravante.

No ponto preliminar, a tese de "cabimento do *habeas corpus* em hipóteses de flagrante ilegalidade" não altera o juízo negativo de conhecimento, já que a decisão agravada examinou o mérito em caráter excepcional e não identificou ilegalidade manifesta. A manutenção da prisão decorrente de reiteração delitiva e descumprimento de cautelares é fundamento idôneo, conforme julgados desta Corte: "o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva" (HC n. 750.997/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/10/2022). Ainda: AgRg no HC n. 1.010.346/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 9/9/2025; RHC n. 226.473/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026.

No mérito, quanto ao excesso de prazo, o agravante sustenta paralisação do processo por diligência pendente do Ministério Público e requer mitigação da Súmula 52/STJ. Entretanto, como bem assinalado pelo Tribunal de origem e pela decisão agravada, a instrução foi encerrada em 5/7/2022, e o feito aguarda providência intermediária para a fase de alegações finais. Nessa moldura, incide o enunciado da Súmula 52/STJ, não havendo desídia judicial ou mora injustificada a impor soltura. A decisão agravada cuidou de recomendar celeridade à origem, providência suficiente na via estreita do *writ*, sem infirmar a custódia.

A alegação de que o processo "materialmente" não estaria pronto não afasta a orientação consolidada, mormente diante da complexidade reconhecida pelas instâncias ordinárias e da pluralidade de atos técnicos já realizados. Em hipóteses análogas, a jurisprudência tem repelido a tese de excesso quando inexistente inércia estatal e se trata

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

de ação penal complexa com instrução já encerrada (AgRg no RHC n. 225.820/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026; HC n. 1.016.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

No que tange à contemporaneidade e à proporcionalidade, o agravante sustenta que a motivação se limita a fato pretérito (reiteração em 2024/2025) e que a revisão periódica de 90 dias não seria suficiente. A decisão agravada já esclareceu que a contemporaneidade diz respeito à atual necessidade da medida, não à data do fato, e registrou controle judicial recente da prisão (vista em 28/4/2026), além da persistência do risco de reiteração, evidenciado pelo descumprimento das cautelares. Tais elementos são aptos a sustentar a manutenção da custódia nos termos do art. 312 do CPP, sobretudo porque as medidas do art. 319 do CPP já se mostraram inadequadas no caso concreto.

Portanto, as razões do agravo não demonstram teratologia, flagrante ilegalidade ou desconformidade com a jurisprudência desta Corte que autorize reforma da decisão. Permanecem válidos os fundamentos de garantia da ordem pública e insuficiência de cautelares diversas, bem como a superação da alegação de excesso de prazo à luz da Súmula 52/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59417229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:14**
**Código de Controle do Documento: 151dd996-bc9a-4200-a645-59a7bfb1e73b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.067.780 / CE**

Número Registro: 2026/0013258-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102225720258060115 00511802720218060115 6305172320258060000 6305172320258060000
102225720258060115 511802720218060115 630517232025806000 630517232025806000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO |
| ADVOGADO | : LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO - CE020694 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : IVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO - CE020694 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59688598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:30**
**Código de Controle do Documento: 63d9b914-f9fd-49ff-8a64-5dafcd6e9d2f**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:30**
**Código de Controle do Documento: 63d9b914-f9fd-49ff-8a64-5dafcd6e9d2f**